



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000122/2008-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.758 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** COMPANHIA EST. DE DISTRIB DE ENERGIA ELET - CEEE-D  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

LANÇAMENTO FISCAL. FALTA COMPROVADA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado o não recolhimento das contribuições sociais legalmente devidas deve-se efetuar o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o lançamento fiscal de acordo com os valores propostos na informação da diligência fiscal de folhas 486 a 491 dos autos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário por descumprimento da obrigação principal de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados na competência décimo terceiro salário de 2006 (13º salário/2006), relativo à empresa matriz e filiais.

O crédito abrange a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, a contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho e a contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (SEBRAE).

Consoante os itens 6 e 7 do relatório fiscal (fls. 76/78), os fatos geradores da obrigação previdenciária foram extraídos da folha de pagamento e da contabilidade, não tendo sido declarados pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do lançamento fiscal se deu em 31/01/2008, fl. 2, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, acompanhada de anexos.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento (fls. 257/260).

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

- todos os valores das contribuições sociais em epígrafe foram efetivamente recolhidos pela companhia. Entretanto, em decorrência de problemas operacionais, as declarações em meio magnético, prestadas através do programa SEFIP, deixaram de ser entregues. Estas faltas já foram sanadas, com o devido envio dos arquivos, o que se comprova pelos documentos anexos;

- anexa cópia do Estatuto Social da CEEE-D e procuração, cópias das GFIPs da competência 12/2006 (inclusive o décimo terceiro), cópias GFIP/SEFIP da competência 13/2006 (relatório), cópias das guias de recolhimento (GPS) da competência 13/2006;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

Não houve contrarrazões.

Os autos foram convertidos em diligência fiscal conforme Resolução 2803-000.099 – 3ª Turma Especial, datado de 12/03/2013, fls. 480/482.

Processo nº 12269.000122/2008-08  
Acórdão n.º **2803-002.758**

**S2-TE03**  
Fl. 509

---

Em informação fiscal, fls. 486/491, a autoridade fiscal analisou as razões e os documentos apresentados pelo recorrente, retificando o lançamento fiscal.

O recorrente foi cientificado do resultado da diligência fiscal, não apresentando contestação, fl. 505.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O recorrente assevera que todos os valores das contribuições sociais em discussão foram recolhidos e que a falta com o envio das GIFP/SEFIP já foram sanadas, anexando aos autos os comprovantes.

Os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela diligência fiscal realizada. O contribuinte não questionou a retificação e os valores apresentados pela autoridade fiscal.

Deste modo, entende-se que o contribuinte anuiu à retificação dos valores lançados após diligência fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o lançamento fiscal de acordo com os valores propostos na informação da diligência fiscal de folhas 486 a 491 dos autos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima